



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.464: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 28 de julho de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.961/2014, QUE “TORNA OBRIGATORIO A INFORMAÇÃO SOBRE A DATA DE VALIDADE DE PRODUTOS EXPOSTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO” E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.961/2014, *que “torna obrigatório a informação sobre a data de validade de produtos expostos para comercialização”, e da outras providencias.*

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal de Lagoa Santa, de nº 3.961/2014, *que “torna obrigatório a informação sobre a data de validade de produtos expostos para comercialização”,.*

Em que pese a nobre preocupação dos Nobres Edis, há que discorrer sobre a deficiência de informações do presente projeto de lei, que não pode prosperar sem trazer em seu bojo questões de fundamental relevância, bem como apresenta proposta de bojo inconstitucional.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Não há qualquer referencia a estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará, no que tange a elaboração, divulgação e implantação do presente projeto. Contudo, ante as informações necessárias, evidencia-se ainda que o referido processo extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que é usurpada competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Cumprindo instar que os projetos de lei que importem na criação de gastos para Administração Pública, apenas podem ser deflagrados pelo Chefe do Poder executivo. Sendo assim, quaisquer disposições contrárias a este entendimento revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei*, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Corroborando ao entendimento de inconstitucionalidade, artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o art. 19 da Lei Orgânica Municipal, aduzem sobre o *princípio da separação de poderes* e o *princípio da iniciativa privativa de lei*, sendo o Executivo e Legislativo, poderes independentes e harmônicos entre si, não podendo um interferir na esfera de competência do outro, menos ainda quando se trata de questões orçamentárias.

Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Cumprindo instar ainda que, já existem normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que regulamentam a questão *in vogo*, bem como Órgãos próprios, destinados a efetuar a fiscalização dos bens de consumo perecíveis.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em 24 de setembro de 1999, foi promulgada a lei 13.317, que criou o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, tendo o capítulo VI da lei em questão tratado sobre a alimentação e nutrição.

O Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90, trata em seu artigo 6º, inciso III e artigo 31, do direito à “informação,” de observância obrigatória aos consumidores, sobre os prazos de validade e fabricação dos produtos, de modo a evitar que o consumidor adquira um produto que venha lhe trazer ônus, bem como a responsabilização pelo descumprimento das normas, conforme dispõe o artigo 7º, II e IX da lei 8.137/90, a saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

(...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

(...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em âmbito nacional, hoje, temos a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Órgão criado pela lei 9.782/99, sendo responsável pelas atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Além das normas acima apresentadas, em Sede Municipal, há normas específicas, tendente a regulamentar e fiscalizar as atividades sanitárias dos estabelecimentos comerciais do Município de Lagoa Santa, a saber:

- Lei 3261 de 27 de fevereiro de 2012 - normatiza as ações da Vigilância Sanitária do Município de Lagoa Santa - MG;
- Decreto N° 2299 de 25 de abril de 2012 - regulamenta a Lei 3261.

Ademais, a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara Municipal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Criação de despesas - Iniciativa - Câmara municipal - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Inconstitucionalidade. A iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a colocar piso diferenciado, para deficiente visual, em locais onde se encontram instalados telefones públicos, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. **Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento.** (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.07.455677-0/000, Rel. Des. Alvimar de Ávila).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação do serviço de coleta seletiva de resíduos de óleo de cozinha - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da Harmonia e independência dos poderes - **Criação de despesa para o erário público - Ausência de previsão orçamentária - Inconstitucionalidade** - **A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto nos artigos 6º, 'caput' e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.** - Nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, nos termos dos artigos 155 e 161 da Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

1.0000.08.472621-5/000 - Comarca de Betim- Requerente: Prefeito do Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Duarte de Paula).

Deste modo conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o ente legislativo, não poderia propor tal projeto, tendo em vista estar fora de suas competências, pois projetos de lei que importem no aumento de despesas para o município são de competência única e exclusiva do Poder executivo, e ainda que já existe um Órgão em sede Nacional (ANVISA), bem como normatização Municipal que regulamenta o controle e fiscalização das atividades sanitárias, o que justifica o veto do presente Projeto de Lei nº 3.961/2014.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL